



Número: **5066217-98.2018.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MG (AUTOR)		HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES (ADVOGADO) SILVIA RAQUEL BARBOSA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47418 707	19/07/2018 10:45	Sentença	Sentença



Poder J Justiça c

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5066217-98.2018.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MG

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.



Cuida-se de ação coletiva proposta por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de BANCO DO BRASIL S.A., aduzindo, em apertada síntese, que em razão do atraso no repasse salarial pelo Estado a instituição financeira Ré está descontando as parcelas de empréstimo consignado diretamente da conta-corrente dos filiados.

Narrou que devido aos atrasos nos pagamentos das remunerações dos servidores, o Banco Réu ora ameaça negativar o nome do servidor, ora sequestra/penhora valor da conta-corrente a fim de satisfazer o crédito, utilizando-se de outro serviço sem prévia autorização do servidor, o qual arca com juros exorbitantes não previstos no contrato de empréstimo consignado.

Diante disso, pretende a concessão da tutela de urgência para determinar à Ré: **i)** não exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado do devedor delegado de polícia do Estado de Minas Gerais diretamente na conta bancária do servidor, devendo cobrá-lo diretamente do conveniente empregador; **ii)** de se abster de realizar o desconto direto na conta-corrente/poupança e outra aplicação financeira dos servidores Delegados de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais decorrente do contrato de adesão de crédito rotativo modalidade consignado em folha de pagamento que tinha como conveniente o Governo do Estado de Minas Gerais; **iii)** abster de incluir no cadastro de restritivos o nome dos consumidores Delegados de Polícia do Estado de Minas de Gerais (...); **iv)** apresentação do contrato de consignação assinado por adesão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de tutela coletiva de direito consumerista, necessário, ainda, observar o disposto no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a concessão da tutela de obrigação de fazer ou não fazer liminarmente quando for relevante o fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam que os servidores firmaram empréstimos na modalidade consignada, porém estão sendo efetivados descontos diretamente pela instituição financeira em conta-corrente/poupança (aplicação/investimento), o que difere pela lei específica (Lei 10.820/03).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, eis que se trata de verba de natureza alimentar. Demais disso, o artigo 833, inciso IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade da remuneração salarial.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, isso porque, em caso de insucesso do pleito inicial, ou até mesmo com a instauração do contraditório e eventual dilação probatória, a instituição financeira Ré, mediante nova ordem judicial, poderá restabelecer o débito e, conseqüentemente, descontar os valores mensais na maneira pactuada, se houver contrato diverso do consignado.



Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para determinar ao Banco Réu:

a) **MANTER** as consignações pactuadas em folha de pagamento, abstendo-se de realizar qualquer forma de cobrança o valor do empréstimo consignado do devedor diretamente da conta bancária (corrente/poupança/investimento/aplicação/semelhante) do servidor (ora associados), até o deslinde da presente ação. **Para tanto, fixo multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento;**

b) **abster** de realizar desconto direto na conta bancária (corrente/poupança/investimento/aplicação/semelhante) do servidor (ora associados) decorrente do contrato de adesão de crédito rotativo modalidade consignado em folha de pagamento, até o deslinde da presente ação. **Para tanto, fixo multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ato de descumprimento;**

c) retirar/abster de incluir o nome do servidor (ora associados) no cadastro restritivos de créditos e/ou semelhantes em função do contrato de empréstimo consignado sub judice. Como forma de **assegurar a eficácia desta decisão**, para a eventualidade de descumprimento da determinação, **fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato.**

Intime-se a parte Ré para cumprimento imediato.

Expeça-se edital, conforme prevê o artigo 94 do CDC.

Cientifique-se o Estado de Minas Gerais.

Em relação à audiência de conciliação, esclareço, por oportuno, que será designada por este juízo, no curso do processo, antes do saneamento, se após a contestação/réplica restar constatado que ambas as partes desejam a sua realização. Assim, inexistindo prejuízo às partes, não há que se falar em nulidade, conforme preceitua o art. 284 do Novo Código de Processo Civil.

Friso que a não marcação da referida audiência, além de concretizar o princípio da eficiência, não causará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que as mesmas podem conciliar a qualquer tempo, judicial ou extrajudicialmente, porquanto, a princípio, trata-se de direito patrimonial disponível.



Dessa forma, revendo o posicionamento já exarado anteriormente em outros processos, **determino** a citação da parte requerida para contestar, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, III e 231, ambos do CPC de 2015, sob pena de revelia, nos termos do art. 334 do mesmo diploma legal, declarando expressamente se pretende a audiência de conciliação.

Intime-se o **Ministério Público** pessoalmente.

Em seguida, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá também manifestar interesse na realização da audiência de conciliação.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 13 de julho de 2018

ANDRÉ LUIZ TONELLO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

